



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**NOTA TÉCNICA Nº 3/2025/PFDC**

**Assunto:** Utilização de banheiros e de demais espaços segregados por gênero por pessoas transexuais, travestis e de gênero diverso. Projetos de lei restritivos de direitos de pessoas trans. Inconstitucionalidade e inconvencionalidade. Conflito com o direito à autodeterminação identitária da população trans brasileira.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal com a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF), por meio de seu Grupo de Trabalho “População LGBTQIA+: proteção de direitos”, reafirma a importância de proteger os direitos desse grupo minoritário, em especial, no que toca ao tema desta nota técnica, das pessoas trans e travestis, e aponta a inconstitucionalidade e a inconvencionalidade dos projetos de lei que visam restringir o acesso e a utilização de banheiros e de demais espaços segregados por gênero por pessoas transexuais, travestis e de gênero diverso.

Nos últimos anos, o Poder Legislativo brasileiro, em escala nacional, estadual e municipal, tem sido palco de um expressivo aumento do número de projetos de lei que implicam, na prática, restrição a direitos fundamentais de pessoas trans. A presente Nota Técnica busca analisar as premissas que embasam essas propostas e, contribuindo para o debate, apontar questões a serem equacionadas consoante parâmetros orientadores de promoção e proteção de direitos humanos.

Somente no primeiro trimestre de 2023, levantamento feito pela Folha de São Paulo e noticiado pelo IBDFAM apontou mais de 60 (sessenta) projetos de lei versando sobre a temática, nas esferas legislativas federal, estadual e municipal. Os objetivos das proposições legislativas variam entre a proibição do uso da linguagem neutra em escolas



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

e na administração pública, o impedimento de acesso de crianças e adolescentes trans a procedimentos médicos de transição de gênero, a proibição de participação de pessoas trans em competições esportivas e a proibição de instalação de banheiros unissex em estabelecimentos públicos e privados<sup>1</sup>.

Outro levantamento mais abrangente, feito pela Agência Diadorim, identificou que, entre 2019 e o primeiro semestre de 2022, ao menos 122 projetos contrários aos direitos da população LGBTQIA+ tramitaram no legislativo brasileiro. Dentre esses projetos, 28 trataram sobre banheiros para pessoas trans<sup>2</sup>.

A mesma Agência Diadorim já havia colhido dados em 2021 e concluído que, naquele ano, a implementação de banheiros sem gênero (unissex ou multigênero), uma medida antidiscriminatória que visa resguardar a saúde e segurança das pessoas trans, foi objeto de controvérsia em 17 propostas legislativas que tramitaram em 11 estados da federação. A maioria tendia a definir o acesso de banheiros em espaços públicos unicamente com base no critério do sexo biológico, enquanto uma delas se voltava a excluir, por completo, a possibilidade de uso de banheiros em espaços públicos e privados por pessoas trans e travestis<sup>3</sup>.

No ano de 2022, uma ação de monitoramento realizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e Intersexo (ABGLT) apontou que, até aquele ano, 44 projetos de lei tramitaram em diversas casas legislativas

---

<sup>1</sup> Mais de 60 projetos de lei que violam direitos das pessoas trans foram apresentados no Brasil em 2023.

<sup>2</sup> Em 3 anos, deputados apresentaram mais de 120 Pls anti-LGBTI+ nos estados. Disponível em: <<https://adiadorim.org/especial/2022/07/em-3-anos-deputados-apresentaram-mais-de-120-pls-anti-lgbt/>>.

<sup>3</sup> “Conservadores propõem 17 projetos de lei contra banheiros sem gênero.” Disponível em: <<https://adiadorim.org/reportagens/2022/03/conservadores-propoem-17-projetos-de-lei-contra-banheiros-sem-genero/>>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

do país com vistas a proibir o uso de banheiros por pessoas trans, dos quais pelo menos 10 foram aprovados e entraram em vigor<sup>4</sup>.

Atenta a esse cenário, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o auxílio de seu Grupo de Trabalho “População LGBTI+: proteção de direitos”, reforça pontos importantes à discussão e manifesta seu posicionamento a respeito do tema.

Para a pesquisadora em estudos de gênero Josefina Cicconetti, os banheiros são uma espécie de construção de fronteiras não só sexuais e de gênero, mas também sociais e urbanas, de modo que o simples ato de ir ao banheiro sequer é considerado um ato comum e corriqueiro para determinadas pessoas, sobretudo para aquelas que possuem corpos marginalizados pela sociedade e fora dos padrões heterocisnORMATIVOS<sup>5</sup>.

De acordo com nota técnica elaborada pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), o problema da utilização dos banheiros afeta, sobretudo, travestis e mulheres transexuais, homens trans e pessoas transmasculinas e pessoas não binárias<sup>6</sup>.

A restrição do uso de banheiros por pessoas trans constitui grave discriminação, ao expor essa parcela da população a diversas violências, humilhações e tratamentos degradantes a que estão suscetíveis ao serem obrigadas a utilizar espaços

---

4 Tabela de monitoramento de projetos de lei sobre banheiros. Link disponível na Nota técnica sobre direitos humanos e o direito dos banheiros produzida pela ANTRA. <https://docs.google.com/spreadsheets/d/14rnhVO12CjvrjY-FR0ZcykYPZrXdCEIj/edit?gid=223686002#gid=223686002>.

5 Conservadores propõem 17 projetos de lei contra banheiros sem gênero. Disponível em: <<https://adiadorim.org/reportagens/2022/03/conservadores-propoem-17-projetos-de-lei-contra-banheiros-sem-genero/>>.

6 Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Nota técnica sobre direitos humanos e o direito dos banheiros: vencendo a narrativa do apartheid de gênero que impede as pessoas transgêneras do acesso à cidadania no uso dos banheiros e demais espaços segregados por gênero. Brasil: Antra, 2023. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/08/nota-tecnica-wc-antra-final.pdf>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

destinados ao gênero com o qual não se identificam, ou, ainda, ao lhes serem vetado por completo o acesso a um espaço essencial para as necessidades básicas de qualquer pessoa.

A pretensão de limitar a utilização de banheiros e de outros espaços como vestiários às pessoas de determinado sexo biológico, sem considerar a identidade de gênero autopercebida de cada indivíduo, traz como consequência direta além da grave violação a direitos fundamentais relacionados à identidade e a liberdade de expressão, sérios prejuízos às saúdes física e mental da população trans brasileira.

O temor de serem vítimas de humilhações e violências por utilizarem banheiros em espaços coletivos faz com que pessoas trans e travestis evitem ou deixem de usar esses equipamentos, situação essa que, comprovadamente, aumenta o risco do desenvolvimento de doenças renais e urinárias, devido à retenção intencional de urina por prolongados períodos, assim como de doenças renais, em razão da menor quantidade de água ingerida por essas pessoas, com o objetivo de evitarem situações constrangedoras<sup>7</sup>.

É importante sublinhar que a sexualidade humana já não é mais vista unicamente a partir da perspectiva biológica. As teorias sociais contemporâneas, que acompanham a evolução da sociedade, entendem que as diversidades anatômicas dos corpos são incapazes de definir, por si só, os papéis atrelados às figuras do *masculino* e do *feminino*<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Preconceito e falta de acesso a banheiros aumentam o risco de infecção urinária em pessoas trans. Disponível em: <<https://agenciaaids.com.br/noticia/preconceito-e-falta-de-acesso-a-banheiros-aumentam-o-risco-de-infeccao-urinaria-em-pessoas-trans>>.

<sup>8</sup> O Ministério Público e a igualdade de direitos para LGBTQIA+: conceitos e legislação. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Ministério Público do Estado do Ceará. 3. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: <[https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/06/Guia-LGBTQIA\\_3edicao\\_FINAL\\_PDF-4X.pdf](https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2023/06/Guia-LGBTQIA_3edicao_FINAL_PDF-4X.pdf)>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Enquanto o sexo biológico é o conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais, capacidades reprodutivas e características fisiológicas secundárias que diversificam os seres humanos, o gênero diz respeito aos papéis construídos a partir das interações humanas, no âmbito de cada sociedade, sobre o *masculino* e o *feminino*, ou seja, é o conjunto de atributos e práticas pelo qual a sociedade estrutura a ideia do que é ser homem e ser mulher.

**Diz-se, portanto, que sexo é um fator biológico, ao passo que gênero é uma construção social.**

Identidade de gênero consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar. Uma pessoa pode se perceber como sendo do gênero masculino, feminino, combinação de ambos ou, ainda, a negação de qualquer um deles.

Pessoas cisgênero ou cis são aquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico. Já pessoas transgênero (ou pessoas trans, expressão mais ampla que abarca tanto transexuais quanto travestis<sup>9</sup>) são aquelas que expressam um gênero diverso do sexo atribuído quando de seu nascimento.

Pessoas não binárias são pessoas que não se encaixam nos padrões binários impostos, de modo a compreender todas as expressões humanas que não se limitam aos gêneros binários “homem” e “mulher”.

As pessoas trans reivindicam o reconhecimento, perante a sociedade, ao direito a serem tratadas conforme o gênero com o qual se identificam, independentemente de

---

<sup>9</sup> “No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais. Existem ainda as pessoas que não se identificam com qualquer gênero, não há consenso quanto a como denominá-las. Alguns utilizam o termo *queer*, outros, a antiga denominação ‘andrógino’, ou reutilizam a palavra transgênero” (JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Brasília, 2012).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

seu sexo biológico. Nesse sentido, faz-se necessário atuar para corrigir a injustiça com essa população, evitando a discriminação em determinados espaços públicos.

A Constituição Federal proclama que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, adotando, como objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, de forma a garantir a igualdade (arts. 1º, III, 3º, I e IV, e 5º).

O direito à igualdade, portanto, consiste na exigência de um tratamento sem discriminação, que assegure a fruição adequada de uma vida digna. Trata-se de uma igualdade que busca o reconhecimento de identidades próprias, distintas dos agrupamentos hegemônicos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 4.275, reiterou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade de gênero, de modo que cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Assim, a pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedural.

O direito em questão foi submetido à análise do STF no RE 845.779/SC, inicialmente selecionado com repercussão geral para tratar desse tema. No entanto, após quase uma década, em junho de 2024, o STF reviu a decisão inicial de reconhecer a repercussão geral da demanda e negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que não houve prequestionamento anterior da questão. Destaca-se que, por maioria dos votos, os ministros concordaram que o caso em análise não envolvia matéria constitucional, pois seria, apenas, uma questão fática sobre danos morais<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> STF cancela repercussão geral de caso sobre uso de banheiro por pessoas trans. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-06/stf-cancela-repercussao-geral-de-caso-sobre-uso-de-banheiro-por-pessoas-trans/>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Referido recurso tratou do caso de uma mulher trans que interpôs agravo contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que julgou improcedente ação de indenização proposta com o objetivo de obter resarcimento por dano moral decorrente da discriminação de gênero praticada por seguranças de um shopping center da capital catarinense.

Conforme narrado no processo, a recorrente, ao entrar no banheiro feminino do shopping, foi abordada por uma funcionária que a forçou a se retirar do recinto, sob o argumento de que a sua presença causaria constrangimento às mulheres cisgênero que ali estavam. Impedida de utilizar o banheiro, a mulher não conseguiu controlar suas necessidades fisiológicas, sob o olhar das pessoas que transitavam pelo recinto.

Apesar de, no julgamento do recurso extraordinário, ter-se formado maioria em sentido contrário, o Ministro Luís Roberto Barroso, vencido no caso, destacou que “a discriminação contra uma pessoa transexual é evidentemente um fato constitucional. Aliás, é um fato inconstitucional”. Quando da decisão que havia reconhecido a repercussão geral da matéria, o Ministro em questão chegou a propor a seguinte tese: “As pessoas transexuais têm direito a serem tratadas socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”<sup>11</sup>.

Por ocasião da sessão de julgamento no RE 845.779/SC, a então vice-procuradora-geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho, defendeu que pessoas trans não podem ser proibidas de usar banheiros destinados ao gênero com o qual se identificam e sustentou que a institucionalização do sistema sexo/gênero por parte do estado, ao atribuir às pessoas o sexo jurídico, definido na certidão de nascimento, “opera

---

<sup>11</sup> STF cancela repercussão geral de caso sobre uso de banheiro por pessoas trans. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jun-06/stf-cancela-repercussao-geral-de-caso-sobre-uso-de-banheiro-por-pessoas-trans/>>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

com estereótipos, ignora a diversidade sexual e de gênero e leva a violação de direitos da personalidade”<sup>12</sup>.

Embora a decisão relativa ao processo mencionado tenha transitado em julgado, a questão sobre o uso dos banheiros segue em discussão no STF, uma vez que a ANTRA, por vislumbrar intenção explícita de discriminação contra pessoas transgênero, ajuizou várias ADPFs (1169, 1170, 1171, 1172 e 1173) em face de leis municipais já em vigor que proíbem a instalação, adequação e uso comum de banheiros por pessoas de sexo biológico diferente em todos os estabelecimentos públicos e privados<sup>13</sup>.

O direito ao reconhecimento legal da identidade de gênero é protegido também nos sistemas de proteção internacional de direitos humanos, com destaque para os “Princípios de Yogyakarta”, um documento elaborado em 2006 por especialistas em direitos humanos que se propuseram a elaborar vetores sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, de modo a servir de parâmetros interpretativos do direito à igualdade e ao combate a todo tipo de discriminação.

Dentre tais vetores, o de número 2 aborda o direito à igualdade e a não discriminação, pelo qual todas as pessoas LGBTQIA+ devem usufruir de todos os direitos humanos livres de discriminação com base em orientação sexual ou identidade de gênero, e o Estado tem a obrigação de adotar uma legislação adequada, que proíba e elimine atos discriminatórios nesse sentido, nas esferas pública e privada.

---

12 STF: vice-PGR reitera defesa da autodeterminação de gênero. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/stf-vice-pgr-defende-uso-de-banheiro-em-espaco-publico-por-pessoa-transgenera-de-acordo-com-o-genero-com-o-qual-se-identifica>>.

13 Associação aciona STF contra leis municipais que tratam do uso de banheiros por pessoas trans. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=543938&ori=1>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Já o enunciado 17 estabelece que todas as pessoas têm o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, e os Estados deverão tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar tal direito, assim como deverão desenvolver e implementar programas para enfrentar a discriminação, o preconceito e outros fatores sociais que afetem a saúde das pessoas por efeito de sua orientação sexual ou sua identidade de gênero.

Em suma, os chamados “Princípios de Yogyakarta” procuraram compilar e reinterpretar os direitos humanos aplicáveis a situações de discriminação, estigma e violência experimentados por grupos, em razão de sua identidade de gênero e de sua orientação sexual, já utilizados pelo STF (ADPF 527, ADI 4275, ADO 26 e MI 4733).

Em outro passo, cumpre destacar que, durante a 17<sup>a</sup> Sessão do Conselho de Direitos Humanos, em 2011, para elaboração da Resolução n. 17/19, primeira resolução das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, denominada “Human rights, sexual orientation and gender identity”, o Brasil se mostrou favorável e participou ativamente das negociações que resultaram no texto.

Posteriormente, em 2012, foi editado o documento “Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”, que indicou cinco obrigações legais em relação à proteção dos direitos humanos de pessoas LGBTQIA+: i) proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica; ii) prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; iii) descriminalizar a homossexualidade; iv) proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; e v) respeitar as liberdades de expressão, de associação e reunião pacífica.

Por seu turno, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto consultiva (v.g. Opinião Consultiva n. 24/2017), quanto contenciosa (Caso Karen Atala Riff e filhas vs. Chile, sentença de 24/02/2012; Caso Azul Rojas Marín e outra



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

vs. Peru, sentença de 12/03/2020; Caso Olivera Fuentes vs. Peru, sentença de 04/02/2023), já reconheceu que a identidade de gênero compõe o “direito à identidade”, protegido pelo art. 13 da CADH (liberdade de expressão), e que tal direito é um instrumento para o exercício de outros, como direito à personalidade, ao nome, à nacionalidade, entre outros.

Assim, o direito de decidir autonomamente sobre a identidade de gênero encontra-se protegido pela CADH, em especial nos artigos referentes à liberdade (art. 7º), privacidade (art. 11.2), personalidade (art. 3º) e ao direito ao nome (art. 18).

No âmbito nacional, o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e outras – CNLGBTQIA+ editou a Resolução n. 2/2023 por meio da qual recomenda que “deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante” (art. 5º). Além disso, registra que deve ser implementada, no sentido de minimizar os riscos de violência ou discriminação, sempre que possível, a instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos (art. 6º).

Já no âmbito do MPU, a Portaria PGR/MPU n. 7/2018, que dispõe sobre o uso do nome social por pessoas transgênero usuárias dos serviços, pelos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados no âmbito do Ministério Público da União, garante expressamente o direito ao uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito (art. 5º-A)<sup>14</sup>.

Portanto, a utilização de banheiros conforme a identidade de gênero autopercebida de cada indivíduo nada mais é do que decorrência do direito à própria

---

14 [Portaria PGR/MPU n. 7, de 1º de março de 2018.](#)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

identidade de gênero, de fundo constitucional e convencional.

Apesar disso, observa-se, como anteriormente destacado, a existência de proposições legislativas em sentido contrário a esse direito, a exemplo do PL n. 2.276/24, que tramita na Câmara dos Deputados e que propõe que todos os espaços públicos de uso coletivo que exijam privacidade sejam separados pelo sexo de nascimento<sup>15</sup>.

Entre os principais argumentos utilizados nas justificativas referentes aos projetos de lei em questão, tem-se a suposta proteção à integridade de crianças e adolescentes, bem como a defesa de direitos das mulheres (cisgênero, ou seja, aquelas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico). Na justificativa apresentada pela Deputada autora do mencionado PL n. 2.276/24, sintetiza-se a linha de pensamento dominante dessas propostas: “não é crível que somente a partir da identidade de gênero, pessoas do sexo masculino possam acessar os banheiros destinados a pessoas do sexo feminino. Há, inclusive, diversos alertas de que as leis de não discriminação que permitem que as pessoas entrem nos banheiros com base em sua ‘identidade de gênero’ e não no sexo de nascimento, estão dando aos predadores sexuais a oportunidade de explorar as circunstâncias e cometer ‘voyeurismo’, estupro, assédio e violência sexual”<sup>16</sup>.

Esses argumentos, entretanto, não merecem subsistir, pois, a pretexto de proteção às crianças e adolescentes, estigmatizam ainda mais a população trans, ao associá-las, de forma velada (e, por vezes, de maneira explícita e deliberada), a comportamentos ameaçadores e perigosos.

---

15 [PL 2276/2024](#).

16 [PL 2276/2024](#).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Além de destacar que nenhuma dessas proposições legislativas apresentam evidências de que as pessoas transgênero representem ameaça a crianças e adolescentes,<sup>17</sup> a transgeneridade não pode ser confundida com perversão ou doença; afinal, uma pessoa trans vai ao banheiro para atender às suas necessidades fisiológicas, não para assediar jovens, de modo que seu potencial de agressão ou perigo não é maior nem menor do que o das demais pessoas que se utilizam daquele ambiente.<sup>18</sup>

Na realidade, dados revelam que, dos mais de 83 mil casos de agressões a crianças registrados entre 2015 e 2021, 70% dos agressores eram familiares ou amigos e, igualmente, 70% das agressões ocorreram em residências. Nas quase 120 mil agressões contra adolescentes, os números foram parecidos: preponderância de agressões por conhecidos ou familiares, em ambiente doméstico<sup>19</sup>, a revelar, portanto, que o perigo parece não estar nos banheiros frequentados por pessoas transgênero, mas pode estar tragicamente incrustado em residências onde pedófilos(as) e outros malfeiteiros se sentem livres para agredir crianças e outras pessoas vulneráveis.

---

17 Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, a argumentação acha-se pautada em “meras convicções pautadas em senso comum, normalmente um senso comum cissexista e, assim, transfóbico e transexcludente”. (Nota técnica sobre direitos humanos e o direito dos banheiros: vencendo a narrativa do apartheid de gênero que impede as pessoas transgêneras do acesso à cidadania no uso dos banheiros e demais espaços segregados por gênero. Brasil: Antra, 2023. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/08/nota-tecnica-wc-antra-final.pdf>>.)

18 De acordo com a ANTRA, essas leis fazem parte de uma agenda antitrans que se utiliza da tática da *weaponization* de gênero, que seria o equivalente a uma “armamentização” do tema de gênero, ou seja, busca-se criar uma ideia de que as pessoas trans configuram uma ameaça à sociedade, a fim de justificar a aprovação de leis que limitem e excluam seus direitos. (BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>>).

19 Brasil registrou 202,9 mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2015 a 2021, diz boletim. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/18/brasil-registrou-2029-mil-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-de-2015-a-2021-diz-boletim.ghtml>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Merece ser refutada, também, a alegação de *que permitir que pessoas trans e travestis utilizem banheiros de acordo com sua identidade e expressão de gênero acarretaria prejuízos à segurança e à privacidade de mulheres e meninas cis*. Para isso, reitere-se que mulheres trans **não** são “homens disfarçados” e homens trans **não** são “mulheres disfarçadas” com intenções maliciosas, mas, sim, mulheres e homens, que, à luz da Constituição, devem ter o mesmo respeito e reconhecimento assegurado a toda e qualquer pessoa cisgênera, o que inclui a proteção igualitária e o direito de acesso a espaços conforme seus gêneros autoidentificados, tais como banheiros e vestiários, sem presunções infundadas de má-fé ou de condutas inadequadas. Presunções e estereótipos dessa ordem, baseadas em hipóteses e não em fatos, funcionam, na prática, como mecanismos de desumanização, que invertem a lógica do princípio da boa-fé e violam direitos fundamentais, como o da igualdade, dessa parcela da população<sup>20</sup>.

Cumpre frisar que o Brasil, pelo 16º ano consecutivo, é o país que mais mata pessoas trans no mundo, de acordo com os dados mais recentes do projeto internacional Trans Murder Monitoring. Foram mapeadas pela ANTRA 122 mortes por assassinatos de pessoas trans e travestis em 2024, sendo 5 delas cometidas contra pessoas trans defensoras de direitos humanos<sup>21</sup>.

Uma legislação capaz de implicar segregação e discriminação de pessoas trans, travestis e de gênero diverso, acaba perpetuando, na prática, violências operacionalizadas institucionalmente contra esse segmento da população, além de

---

20 BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>>.

21 BENEVIDES, Bruna G. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

propagar discursos estruturantes e potencialmente disparadores de violências física, estrutural e sistêmica em face dessas pessoas<sup>22</sup>.

Desse modo, as propostas legislativas que impedem ou dificultam a utilização de banheiros por pessoas trans carecem de respaldo constitucional e, para além de sua carga simbólica negativa, violam o direito fundamental à identidade de gênero autopercebida, como já interpretado pelo STF, para quem a identidade de gênero é fruto do direito à personalidade da pessoa humana (ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 28/02 e 01/03/2018), como também em documentos internacionais, como a CADH, que, na leitura da Corte IDH, compõe o direito à identidade protegido pela referida convenção de direitos humanos.

Nesse contexto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) apresenta esta nota técnica, com o objetivo de enriquecer os debates em torno do reconhecimento da inconstitucionalidade e inconvencionalidade da restrição e proibição do acesso e utilização de banheiros e de demais espaços segregados por gênero por pessoas transexuais, travestis e de gênero diverso.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

**NICOLAO DINO**  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República  
Coordenador do GT *População LGBTQIA+*

---

<sup>22</sup> NASCIMENTO, Rodrigo Henrique de Jesus. Transexualidade e Esporte: uma análise dos discursos midiáticos jornalísticos. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade). Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00133425/2025 NOTA TÉCNICA nº 3-2025**

.....  
Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **15/04/2025 14:29:42**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **15/04/2025 14:31:32**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dbdf2a13.3c0cd170.4ba3a6b1.7ffa1752